



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município de
Timon – MA.

OFÍCIO

OFÍCIO: Nº 221 /2022 - CGCL

DE: COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES – CGCL

PARA: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DE TIMON- MA / SLU

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2023.

Sr.º Superintendente,

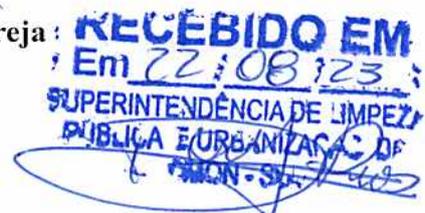
Vimos através deste submeter a impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2023 encaminhado tempestivamente pela empresa ÔNIX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 10.411.283/0001-18 , referente ao Processo Administrativo Nº 204/2023 - SLU, tendo como objeto o Contratação de empresa especializada para serviços de coleta transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços complementares de limpeza pública e urbanização para o município de Timon - MA, conforme condições, quantidades, especificação e exigências no edital e anexos, face ao edital instrumento convocatório do referente processo licitatório, para análise frente as questões apontadas na impugnação em anexos.

Após a análise solicitamos o retorno dos autos a essa CGCL.

Timon/MA, 22 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


Zorbba Baependi da Rocha Igreja :
Coordenador Geral
Portaria nº 0471/2023-GP



RECIBIDO EN
ENT. DE
SUPERINTENDENCIA DE
BIBLIOTECA E INFORMACION DE
ASOM. 1981



Ônix Construtora

Obras e Serviços de Engenharia

Ilmo Sr Pregoeiro

COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

TIMON – MA

A **ONIX CONSTRUTORA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ 10.411.283/0001-18, com sede á Rua Dom Pedro I, 318, Bairro de Fátima, CEP 65030-430, SÃO LUIS – MA, através de seu representante legal Rui Homero Bauer, vem mui respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRENCIA 005/2023, PROCESSO 0204/2023- REPUBLICADO

Em razão de omissões no Edital, que no entender da **IMPUGNANTE** alteram significativamente os preços finais a serem apresentados, bem como não define as responsabilidades que a empresa vencedora deve assumir, além de gerar grande subjetividade no julgamento da proposta vencedora.

DA TEMPESTIVIDADE

A concorrência em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 06 de setembro de 2023.

O edital de licitação estabelece no item 19.1 o prazo até o segundo dia útil para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“Decairá do direito de impugnar os Termos do Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação..... impugnar este Edital.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



DOS FATOS E DO DIREITO

1. A Lei **12305/2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos bem como as diretrizes relativas a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público.
- 1.2.-As resoluções do **CONAMA**, referente a disposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios de Pequeno Porte e ainda outras Leis em vigor;
- 1.3.- As alterações introduzidas pela **Lei 14026 de 2020**, na Lei 12305 de 2010, em especial no tocante aos prazos de execução e entrada em vigor.

Em especial o Art. 30 da Lei 12305/2010, mas não somente estes, estabeleceram claramente a **RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA** entre **TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DO LIXO**. Tanto o Gerador de Resíduos, quanto a EMPRESA DE COLETA/PROCESSADOR e o Poder Público são **CO-RESPONSÁVEIS PELA SUA DESTINAÇÃO FINAL**.

Ora, o Edital ora impugnado não define (e não pode limitar a responsabilidade) da empresa de Coleta, objeto da concorrência. *Caso o lixo coletado seja disposto em local e de maneira inapropriada, em desacordo com o que prescrevem as leis, tanto a EMPRESA DE COLETA, quanto o PODER PÚBLICO e qualquer outro INTERVENIENTE no processo, cometem CRIME AMBIENTAL, pois são todos CO-RESPONSÁVEIS.*

A Lei 12305/2010, exige que o material coletado seja disposto em **local adequado** e receba no mínimo, os tratamentos previstos; a saber:-

- Reciclagem dos Materiais Reaproveitáveis;
- Reciclagem dos entulhos da Construção Civil coletados;
- Tratamento do Chorume gerado pelas células de deposição de materiais;

2. A Lei nº **8.666, de 1993**, que regulamenta as licitações e contratos administrativos e sob a qual esta licitação deve se pautar, estabelece em seu artigo 3º que o julgamento das propostas deve ser feito de acordo com os critérios objetivos definidos no edital, que podem ser: **menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico**. Esses critérios devem ser mensuráveis e adequados ao objeto



Ônix Construtora

Obras e Serviços de Engenharia

licitado, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.1- O Edital de Licitação estabelece, em seu **Item 9.1**, que o julgamento das propostas será pelo **menor preço global**; então entendemos que a apresentação de **METODOLOGIAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, insuficientes, que não atendam aos interesses do Município, não devem ter os seus envelopes abertos.

DOS PEDIDOS

1. Deve ser incluído no Edital a exigência de **DISPOSIÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS no LOCAL ou ATERRO DESIGNADO**.
2. Deve ser incluído no Edital a execução dos serviços acima, bem como de imediato o **tratamento do chorume gerado**, uma vez que há grande geração deste produto no local;
3. Deve ser incluído no Edital a necessidade de **RECICLAGEM DO RSU**, sendo no mínimo a quantidade de lixo passível de reutilização, bem como a **RECICLAGEM DOS ENTULHOS DE CONSTRUÇÃO** coletados;
 - 3.1 - Como no caso específico do município de Timon, nada ainda foi feito neste sentido, deve ser estipulado um **prazo máximo de 180** – (Cento e oitenta dias), para a instalação de equipamentos em comodato, para os serviços citados no item 3.
 - 3.2 – No intervalo entre a entrada em operação do processo de reciclagem previsto e o início dos trabalhos de coleta e disposição, a empresa vencedora da licitação deverá operar o tratamento do Aterro atualmente existente, de modo a que possa ser futuramente concedido em **processo de concessão ou outro a ser definido**.
4. A empresa vencedora da licitação, deve apresentar em **90 (noventa) dias**, o projeto final para a execução de todos estes serviços, aí incluídos cronograma de instalação de equipamentos de reciclagem; e cronograma de metas para o cumprimento das determinações das Leis supracitadas.
5. Deve ser incluído no Edital um critério objetivo de julgamento da **METODOLOGIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, considerando que se levado em conta o **item 9.1**, esta não terá nenhuma serventia no julgamento das propostas (talvez, em caso de empate, o que é praticamente impossível);



Ônix Construtora

Obras e Serviços de Engenharia

Assim, por ser justo e razoável, esperamos deferimento desta impugnação e alteração do Edital para inclusão destes aspectos.

Termos em que, pede juntada e deferimento.

Atenciosamente

RUI HOMERO BAUER

Dir Administrativo



ESTADADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU
CNPJ Nº 19.585.068/0001-08

OFÍCIO Nº 428-SLU/2023

Timon/MA, 23 de agosto de 2023.

Ilmo. Senhor.

ZORBBA BAEPENDI DA ROCHA IGREJA

Coordenador Geral de Controle das Licitações da Prefeitura de Timon/MA

Nesta.

Senhor Coordenador:

Pelo presente, considerando o inteiro teor do **Ofício 221/2022 -CGCL**, de 22 de agosto de 2023, encaminhado a essa SLU dando conta da **Proposta de Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 005/2023** pela empresa **ONIX CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 10.411.283/0001-18**, referente ao **Processo Administrativo Nº 204/2023-SLI, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços complementares de limpeza pública e urbanização para o Município de Timon/MA**, essa SLU se manifesta, nos termos que abaixo seguem:

- 1) - Considerando que o Município de Timon/MA mantém local adequado para disposição final dos resíduos sólidos, **na modalidade aterro sanitário**, sob o competente controle da administração municipal, entendemos desnecessária a inclusão no Edital objeto da impugnação ora em comento haja visto tratar-se de situação consolidada pelo ente Municipal;
- 2) - Quanto ao tratamento do chorume gerado no aterro sanitário, o Município de Timon/MA, através da sua SLU mantém contrato permanente para o controle de referidos serviços, também sendo desnecessária a inclusão no Edital de Licitação ora em comento;
- 3) - Quanto aos entulhos resultantes da construção civil, é objeto não pertencente ao processo de Licitação ora em comento, pois referido processo é específico para a coleta domiciliar de lixo doméstico;
- 4) - Quanto aos demais itens trazidos para análise, entendemos que esta **Coordenadoria Geral de Controle das Licitações da Prefeitura de Timon/MA** resta **habilitada para a competente apreciação e decisão**.

Sem mais para o presente, e certo de vossa atenção, constituímos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ZANGIROLAMI SOUSA SILVA -
Superintendente Municipal de Limpeza Pública e Urbanização
Do Município de Timon/MA
Portaria Nº 007/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município de
Timon – MA.

OFÍCIO

OFÍCIO: Nº 221 /2022 - CGCL

DE: COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES – CGCL

PARA: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DE TIMON- MA / SLU

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2023.

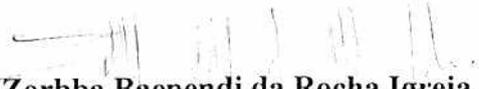
Sr.º Superintendente,

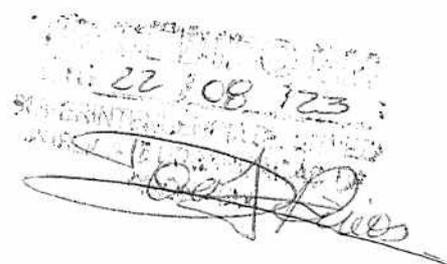
Vimos através deste submeter a impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2023 encaminhado tempestivamente pela empresa ÔNIX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 10.411.283/0001-18 , referente ao Processo Administrativo Nº 204/2023 - SLU, tendo como objeto o Contratação de empresa especializada para serviços de coleta transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços complementares de limpeza pública e urbanização para o município de Timon - MA, conforme condições, quantidades, especificação e exigências no edital e anexos, face ao edital instrumento convocatório do referente processo licitatório, para análise frente as questões apontadas na impugnação em anexos.

Após a análise solicitamos o retorno dos autos a essa CGCL.

Timon/MA, 22 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


Zorbba Baependi da Rocha Igreja
Coordenador Geral
Portaria nº 0471/2023-GP





Ônix Construtora

Obras e Serviços de Engenharia

Ilmo Sr Pregoeiro

COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

TIMON – MA

A **ONIX CONSTRUTORA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ 10.411.283/0001-18, com sede á Rua Dom Pedro I, 318, Bairro de Fátima, CEP 65030-430, SÃO LUIS – MA, através de seu representante legal Rui Homero Bauer, vem mui respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRENCIA 005/2023, PROCESSO 0204/2023- REPUBLICADO

Em razão de omissões no Edital, que no entender da **IMPUGNANTE** alteram significativamente os preços finais a serem apresentados, bem como não define as responsabilidades que a empresa vencedora deve assumir, além de gerar grande subjetividade no julgamento da proposta vencedora.

DA TEMPESTIVIDADE

A concorrência em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 06 de setembro de 2023.

O edital de licitação estabelece no item 19.1 o prazo até o segundo dia útil para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“Decairá do direito de impugnar os Termos do Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação..... impugnar este Edital.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



DOS FATOS E DO DIREITO

1. A Lei **12305/2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos bem como as diretrizes relativas a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público.
- 1.2.-As resoluções do **CONAMA**, referente a disposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios de Pequeno Porte e ainda outras Leis em vigor;
- 1.3.- As alterações introduzidas pela **Lei 14026 de 2020**, na Lei 12305 de 2010, em especial no tocante aos prazos de execução e entrada em vigor.

Em especial o Art. 30 da Lei 12305/2010, mas não somente estes, estabeleceram claramente a **RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA** entre **TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DO LIXO**. Tanto o Gerador de Resíduos, quanto a EMPRESA DE COLETA/PROCESSADOR e o Poder Público são **CO-RESPONSÁVEIS PELA SUA DESTINAÇÃO FINAL**.

Ora, o Edital ora impugnado não define (e não pode limitar a responsabilidade) da empresa de Coleta, objeto da concorrência. *Caso o lixo coletado seja disposto em local e de maneira inapropriada, em desacordo com o que prescrevem as leis, tanto a EMPRESA DE COLETA, quanto o PODER PÚBLICO e qualquer outro INTERVENIENTE no processo, cometem CRIME AMBIENTAL, pois são todos CO-RESPONSÁVEIS.*

A Lei 12305/2010, exige que o material coletado seja disposto em local adequado e receba no mínimo, os tratamentos previstos; a saber:-

- Reciclagem dos Materiais Reaproveitáveis;
- Reciclagem dos entulhos da Construção Civil coletados;
- Tratamento do Chorume gerado pelas células de deposição de materiais;

2. A Lei nº **8.666, de 1993**, que regulamenta as licitações e contratos administrativos e sob a qual esta licitação deve se pautar, estabelece em seu artigo 3º que o julgamento das propostas deve ser feito de acordo com os critérios objetivos definidos no edital, que podem ser: **menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico**. Esses critérios devem ser mensuráveis e adequados ao objeto



Ônix Construtora

Obras e Serviços de Engenharia

licitado, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.1- O Edital de Licitação estabelece, em seu **Item 9.1**, que o julgamento das propostas será pelo **menor preço global**; então entendemos que a apresentação de **METODOLOGIAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, insuficientes, que não atendam aos interesses do Município, não devem ter os seus envelopes abertos.

DOS PEDIDOS

1. Deve ser incluído no Edital a exigência de **DISPOSIÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS no LOCAL ou ATERRO DESIGNADO**.
2. Deve ser incluído no Edital a execução dos serviços acima, bem como de imediato o **tratamento do chorume gerado**, uma vez que há grande geração deste produto no local;
3. Deve ser incluído no Edital a necessidade de **RECICLAGEM DO RSU**, sendo no mínimo a quantidade de lixo passível de reutilização, bem como a **RECICLAGEM DOS ENTULHOS DE CONSTRUÇÃO** coletados;
 - 3.1 - Como no caso específico do município de Timon, nada ainda foi feito neste sentido, deve ser estipulado um **prazo máximo de 180** – (Cento e oitenta dias), para a instalação de equipamentos em comodato, para os serviços citados no item 3.
 - 3.2 – No intervalo entre a entrada em operação do processo de reciclagem previsto e o início dos trabalhos de coleta e disposição, a empresa vencedora da licitação deverá operar o tratamento do Aterro atualmente existente, de modo a que possa ser futuramente concedido em **processo de concessão ou outro a ser definido**.
4. A empresa vencedora da licitação, deve apresentar em **90 (noventa) dias**, o projeto final para a execução de todos estes serviços, aí incluídos cronograma de instalação de equipamentos de reciclagem; e cronograma de metas para o cumprimento das determinações das Leis supracitadas.
5. Deve ser incluído no Edital um critério objetivo de julgamento da **METODOLOGIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, considerando que se levado em conta o **item 9.1**, esta não terá nenhuma serventia no julgamento das propostas (talvez, em caso de empate, o que é praticamente impossível);



Ônix Construtora

Obras e Serviços de Engenharia

Assim, por ser justo e razoável, esperamos deferimento desta impugnação e alteração do Edital para inclusão destes aspectos.

Termos em que, pede juntada e deferimento.

Atenciosamente

RUI HOMERO BAUER

Dir Administrativo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município
de Timon – MA.

CONCORRÊNCIA Nº 005/2023
ASSUNTO: Resposta à Impugnação

O Município de Timon/MA, através de sua Comissão de Licitação designada através de Portaria para a condução do procedimento licitatório em epígrafe, que abaixo subscreve, vem apresentar **resposta à impugnação** interposta pela empresa ÔNIX CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.411.283/0001-18, referente à Concorrência nº **005/2023**, Processo Administrativo nº 0204/2023 – SLU que tem por objeto contratação de empresa especializada para serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços complementares de limpeza pública e urbanização para o município de TIMON - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa, mesmo sem apresentar fundamentação específica apresenta os seguintes pedidos:

DOS PEDIDOS

1. Deve ser incluído no Edital a exigência de **DISPOSIÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS no LOCAL ou ATERRO DESIGNADO.**
2. Deve ser incluído no Edital a execução dos serviços acima, bem como de imediato o **tratamento do chorume gerado**, uma vez que há grande geração deste produto no local;
3. Deve ser incluído no Edital a necessidade de **RECICLAGEM DO RSU**, sendo no mínimo a quantidade de lixo passível de reutilização, bem como a **RECICLAGEM DOS ENTULHOS DE CONSTRUÇÃO** coletados;
 - 3.1 - Como no caso específico do município de Timon, nada ainda foi feito neste sentido, deve ser estipulado um **prazo máximo de 180** – (Cento e oitenta dias), para a instalação de equipamentos em comodato, para os serviços citados no item 3.
 - 3.2 – No intervalo entre a entrada em operação do processo de reciclagem previsto e o início dos trabalhos de coleta e disposição, a empresa vencedora da licitação deverá operar o tratamento do Aterro atualmente existente, de modo a que possa ser futuramente concedido em **processo de concessão ou outro a ser definido.**
4. A empresa vencedora da licitação, deve apresentar em **90 (noventa) dias**, o projeto final para a execução de todos estes serviços, aí incluídos cronograma de instalação de equipamentos de reciclagem; e cronograma de metas para o cumprimento das determinações das Leis supracitadas.
5. Deve ser incluído no Edital um critério objetivo de julgamento da **METODOLOGIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, considerando que se **levado em conta o item 9.1**, esta não terá nenhuma serventia no julgamento das propostas (talvez, em caso de empate, o que é praticamente impossível);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município
de Timon – MA.

A referida impugnação é tempestiva, sendo que foi protocolada no prazo legal e nesse sentido reconhecemos os requisitos de admissibilidade do presente ato de manifestação, bem como o seu direito de petição, e passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos conforme as razões abaixo.

Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito dessa administração pública municipal, observa todos os princípios e normas que regem a matéria.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar, quanto aos pedidos apresentados, que a empresa impugnante não trouxe qualquer argumento para refutar a legalidade dos termos do edital, limitando-se a enumerar leis e resoluções do CONOMA já considerados no edital.

Não obstante, por se tratar de pedidos relacionados ao objeto, iminentemente de natureza técnica, foi solicitada manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, que se manifestou da seguinte maneira:

- 1) - Considerando que o Município de Timon/MA mantém local adequado para disposição final dos resíduos sólidos, **na modalidade aterro sanitário**, sob o competente controle da administração municipal, entendemos desnecessária a inclusão no Edital objeto da impugnação ora em comento haja visto tratar-se de situação consolidada pelo ente Municipal;
- 2) - Quanto ao tratamento do chorume gerado no aterro sanitário, o Município de Timon/MA, através da sua SLU mantém contrato permanente para o controle de referidos serviços, também sendo desnecessária a inclusão no Edital de Licitação ora em comento;
- 3) - Quanto aos entulhos resultantes da construção civil, é objeto não pertencente ao processo de Licitação ora em comento, pois referido processo é específico para a coleta domiciliar de lixo doméstico;
- 4) - Quanto aos demais itens trazidos para análise, entendemos que esta **Coordenadoria Geral de Controle das Licitações da Prefeitura de Timon/MA** resta habilitada para a competente apreciação e decisão.

Conforme manifestação da SLU/Timon, os pedidos de 1 a 3 da empresa impugnante não merecem prosperar por se tratarem de pedidos de alteração de objeto, com inclusão de serviços diversos dos que se pretende contratar neste certame.

Nesse sentido, o Projeto Básico, Anexo I do edital, informa a existência de Aterro Sanitário Municipal de Timon-MA, localizado na Latitude 5°14'56.55"S e Altitude 42°51'18.24"O, para disposição adequada de resíduos, e a SLU informou a existência de contrato



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município
de Timon – MA.

específico para tratamento de chorume, esclarecendo ainda que o objeto do presente certame é específico para coleta domiciliar de lixo doméstico, ficando aqui excluídos os entulhos resultantes da construção civil.

O pedido de número 4 da impugnação requer ainda a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de projeto final de execução dos serviços, novamente sem apresentar nenhuma fundamentação legal para o pedido, e o requerimento de número 5 solicita a definição de um critério de julgamento que considere a metodologia para execução dos serviços.

Estes dois pedidos também não merecem prosperar por falta de fundamentação legal. O critério de julgamento definido no edital é o de Menor Preço, e o Cronograma físico financeiro, anexo ao projeto básico define os prazos de execução dos serviços objeto do presente certame, que devem ser obedecidos sob pena de desclassificação.

2. CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nas razões técnicas expostas, e fundamentos supracitados, nas normas e nos princípios que regem a espécie, e na manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, esta Comissão de Licitação decide pelo conhecimento da impugnação, para no mérito INDEFERI-LA, e manter as regras estipuladas no edital da Concorrência nº 005/2023.

A decisão pelo indeferimento da impugnação se fundamenta, além do já exposto acima, pela impossibilidade de se identificar nas razões da impugnante, argumentos suficientes para justificar a reforma do instrumento convocatório, estando de acordo, portanto, também com a jurisprudência e a Lei e os princípios, os quais primam pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o contido no parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

Timon (MA), 25 de agosto de 2023.

Liliane de França Lima
Liliane de França Lima

Presidente da Comissão de Licitação

Aylla Virginia Cunha Macedo
Aylla Virginia Cunha Macedo

Membro da Comissão de Licitação

Lorena Soares de S. Mesquita
Lorena Soares de Santana Mesquita

Membro da Comissão de Licitação